



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 367/2022

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre **Vereador Fausto Salvador Peres**, que **“Declara de Utilidade Pública a ‘Associação Atlética Juventude’”**.

A matéria em tela está disciplinada na Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.327/2016\)](#)”

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

(...)

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.

Verifica-se que para uma entidade ser declarada de utilidade pública os requisitos elencados acima devem ser comprovados.

Assim, analisando a documentação apresentada, observamos que **foram atendidos somente os requisitos previstos nos incisos I e IV do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015**, respectivamente, comprovou-se que a entidade tem



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

personalidade jurídica há pelo menos 12 meses (fls. 30), bem como há reciprocidade social (fls. 04).

Todavia, **não há comprovação nos autos dos requisitos previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015**, ou seja, que a entidade está em efetivo funcionamento e os cargos de sua diretoria não são remunerados.

A par disso, é importante salientar que na continuidade da sua tramitação legislativa, a presente proposição será encaminhada à Comissão de Justiça para competente parecer e na sequência, deverá ainda observar o **art. 4º** da Lei de regência, que impõe, como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros** à sede e projeções da mesma.

Ex positis, por não atender ao previsto nos incisos II e III do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015, a proposição **padece de ilegalidade**, que poderá ser sanada com a juntada de documentos que comprovem os requisitos ali descritos.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de dezembro de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa